

A valorização do ser humano a partir das matrizes teóricas do direito fraterno e da justiça restaurativa: o tratamento de conflitos como forma de exercício da cidadania

Charlise Paula Colet¹

Sumário: Introdução; 1 Os conflitos e seus tratamentos como forma de transformação da realidade social; 2 Os modelos alternativos do direito fraterno e da justiça restaurativa como expressão da cultura de paz; Conclusão; Referências.

Resumo: A prática desigual e seletiva do sistema penal provoca o etiquetamento social ao criminalizar determinados grupos a partir de suas características sociais, políticas, econômicas e culturais, reduzindo o indivíduo a mero objeto do sistema punitivo. Assim, como forma de valorizar o ser humano e considerá-lo digno, cidadão e igual aos demais, requerem-se alternativas viáveis ao tratamento de conflitos que sejam norteadas pela proteção incondicional aos direitos humanos. Portanto, há a necessidade de mudança de paradigmas a partir da construção de um Direito Fraterno, baseado na amizade e humanidade, e da Justiça Restaurativa, fundada no diálogo e consenso. Neste sentido, apresentam-se o Direito Fraterno e a Justiça Restaurativa como abordagens alternativas à justiça penal, eis que oportunizam a construção de uma política criminal que promova os direitos humanos e da cidadania, da inclusão social e da dignidade humana, de forma a restaurar as relações fragilizadas pelo conflito.

Palavras-chaves: criminalização – seletividade social – tratamento de conflitos – direito fraterno – justiça restaurativa.

Abstract: The unequal and selective practice of the penal system provokes the social labeling when it criminalizes determined groups according to the social, political, economical and cultural characteristics, which considers the individual as an object of the punitive system. So, in order to value the person as human being and consider him as citizen and equal as the others, it is required viable alternatives to the conflicts treatment guided by the unconditional protection of the human rights. Hence, there is the necessity of paradigms change through the construction of a Fraternal Law, based on friendship and humanity, and Restorative Justice, based on dialogue and consensus. The applicability of the restorative mechanisms and the Fraternal Law as alternatives approaching to the penal justice gives the opportunity of a criminal politic oriented by the human rights and the

¹ Advogada. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do RS e Mestranda em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas coordenado pela Profa. Pós-Doutora Marli Marlene M. da Costa. E-mail: char_colet@hotmail.com

citizenship, promoting the social inclusion and the human dignity in a way to restore the conflict fragile relations.

Key-words: criminalization. Social selectivity. Conflicts treatment. Fraternal law. Restorative justice.

Introdução

Considerando o Direito Penal brasileiro no seu viés punitivista, em que se revela comprometido com o controle e o disciplinamento social das classes populares do país, faz-se necessária a sua humanização, com o esquecimento de preconceitos de índole social, a fim de se modificar o foco para as desigualdades sociais, razão principal da maioria dos crimes em um país profundamente marcado pela desigualdade social desde os primórdios de sua história.

Nesta ótica, apresentam-se o Direito Fraternal e a Justiça Restaurativa como novos modelos de justiça, mas também de uma filosofia e de uma cultura, eis que cada uma é capaz de captar a mesma imagem sob ângulos e perspectivas diferentes e produzir resultados completamente diferentes, opondo-se ao etiquetamento social, visto que a seletividade somente reproduz o senso comum majoritário, punindo-se as condutas desviantes sob uma perspectiva apenas, a dominante.

Portanto, como valorização do ser humano, apresentam-se as matrizes teóricas do Direito Fraternal e da Justiça Restaurativa na medida em que reúnem todas as partes envolvidas no cometimento de um crime de modo a buscar uma solução fraterna, de forma conjunta, para o resultado do delito, bem como para as suas implicações futuras. Ou seja, os mecanismos fraternos e restaurativos criam espaços de acolhimento e promoção de direitos, permitindo a existência de um sistema de valores e princípios fundado no diálogo, na participação direta e indireta dos envolvidos e no estabelecimento de acordos restaurativos, buscando, por conseguinte, a desestruturação da estigmatização social e a restauração das relações sociais, considerando, assim, a pessoa enquanto sujeito de direitos especiais inerentes ao seu desenvolvimento pleno.

Com efeito, os mecanismos de Justiça Restaurativa, abordados a partir do marco teórico do Direito Fraternal, oportunizam a construção de um modelo de política criminal comprometida com os direitos humanos e a inclusão social, ao abordar as relações sociais envolvidas em conflitos de igualitária e fraterna. Por isso, o estudo da aplicabilidade dos mecanismos restaurativos e do Direito Fraternal na sociedade contemporânea oportuniza a construção de uma política criminal que

promova os direitos humanos e a cidadania, a inclusão social e a dignidade humana, ao compreender as relações sociais em conflitos de forma humana e pacífica.

1 Os conflitos e seus tratamentos como forma de transformação da realidade social

A construção do Estado e a multiplicação de formas pacificadoras de intervenção possibilitaram à sociedade a vitória sobre a barbárie, eis que se extingue o direito à vingança e emerge um sistema normativo.² No entanto, é inerente ao ser humano possuir desejos similares aos dos outros, vindo a gerar a rivalidade e a disputa pelo domínio de um território, oportunidade em que nasce o conflito, sendo ele reflexo da incapacidade do homem de compreender que há espaço para ele e os demais.³ Por isso, afirma Vezzula que “[...] o conflito consiste em querer assumir posições que entram em oposição aos desejos do outro, que envolve uma luta pelo poder e que sua expressão pode ser explícita ou oculta atrás de uma posição ou discurso encobridor”.⁴

Para Muller,

a humanidade do homem não se cumpre fora do conflito, mas sim para lá do conflito. O conflito está na natureza dos homens, mas quando esta ainda não está transformada pela marca do humano. O conflito é o primeiro, mas não deve ter a última palavra. [...] o homem não deve estabelecer uma relação de *hostilidade*, onde cada um é inimigo do outro, mas deve querer estabelecer com ele uma relação de *hospitalidade*, onde cada um é hóspede do outro. É significativo que os termos *hostilidade* e *hospitalidade* pertençam à mesma família etimológica: originalmente, as palavras latinas *hostes* e *hospes* designam ambas o estrangeiro. Este, com efeito, pode ser excluído como um inimigo ou acolhido como um hóspede.⁵

Julien Freund manifesta que o conflito

² ROULAND, Robert. **Nos confins do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 98.

³ MULLER, Jean - Marie. **Não-violência na educação**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2006, p.22-23.

⁴ VEZZULA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem, 1998, p. 21.

⁵ MULLER, 2006, p. 19.

trata de romper a resistência do outro, pois consiste no confronto de duas vontades quando uma busca dominar a outra com a expectativa de lhe impor a sua solução. Essa tentativa de dominação pode se concretizar através da violência direta ou indireta, através da ameaça física ou psicológica. No final, o desenlace pode nascer do reconhecimento da vitória de um sobre a derrota do outro. Assim, o conflito é uma maneira de ter razão independentemente dos argumentos racionais (ou razoáveis) [...]. Então, percebe-se que não se reduz a uma simples confrontação de vontades, idéias ou interesses. *É um procedimento contencioso no qual os antagonistas se tratam como adversários ou inimigos.* [grifou-se]⁶

Percebe-se, neste contexto, que o indivíduo não pode fugir da situação de conflito sem que venha a renunciar aos seus próprios direitos. Por isso, ao aceitar o conflito, permite que seja reconhecido pelos demais, destacando-se que o conflito pode ser construtivo à medida que estabelece um contrato entre as partes, satisfazendo os respectivos direitos e promovendo a construção de relações de equidade e justiça entre pessoas de uma mesma comunidade e entre comunidades distintas.⁷

Compreende-se, neste diapasão, que o conflito é um meio de manutenção da coesão do grupo no qual ele explode, sendo as situações conflituosas reveladoras de intensa interação, a qual une os indivíduos com mais frequência que a ordem social, sem traços de conflitualidade.⁸ Em adição, afirma-se que o conflito é inevitável e salutar aos indivíduos enquanto estes encontrem meios autônomos de manejá-los, e o considerem como um fato, positivo ou negativo, conforme os valores inseridos no contexto social analisado.⁹

Entretanto, salienta-se que, embora o conflito seja construtivo, o mesmo deve ser tratado quando ultrapassa os limites da sociabilidade (inimigo/não inimigo; pessoa/não pessoa), assumindo uma postura vingativa ou de prejuízo à outra parte, motivo pelo qual se faz necessária a intervenção mediante mecanismos hábeis para o seu tratamento.¹⁰

Algum tempo atrás, no jardim da casa de um amigo, meu filho de cinco anos e seu colega disputavam a posse de uma mangueira. Um queria

⁶ MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 46.

⁷ MULLER, 2006, p. 18.

⁸ COSER, Lewis apud MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 53.

⁹ MORAIS e SPENGLER, 2008.

¹⁰ DEUTSCH, Morton. **A resolução do conflito**: processos construtivos e destrutivos. Traduzido por Arthur Coimbra de Oliveira revisado por Francisco Schertel Mendes. In: AZEVEDO, André Goma de (org). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. vol. 3. Brasília: Grupo de Pesquisa Unb, 2003.

usá-la antes do outro para aguar as flores. Cada um tentava arrancá-la do outro para si e ambos estavam chorando. Os dois estavam muito frustrados e nem um nem outro era capaz de usar a mangueira para regar as flores como desejavam. Depois de chegarem a um impasse nesse cabo-de-guerra, eles começaram a socar e a xingar um ao outro. A evolução do conflito para a violência física provocou a intervenção de uma poderosa terceira parte (um adulto), que propôs um jogo para determinar quem iria usar a mangueira antes do outro. Os meninos, um tanto quanto assustados pela violência da disputa, ficaram aliviados em concordar com a sugestão. Eles rapidamente ficaram envolvidos em tentar achar um pequeno objeto que eu tinha escondido e obediamente seguiram a regra de que o vencedor seria o primeiro a usar a mangueira por dois minutos. Logo eles se desinteressaram pela mangueira d'água e começaram a colher amoras silvestres, as quais atravavam provocativamente em um menino de dez anos de idade que respondia aos inúmeros ataques com uma tolerância impressionante.¹¹

Ou seja, embora o homem pareça estar sempre lutando contra situações de angústia, de forma a se manter em equilíbrio, é de sua natureza a contradição entre o desejo sobre determinada coisa e fazer o oposto disto que deseja. Desta forma, afirma Muller que a paz não deve significar a ausência de conflitos, mas o domínio, a gestão e o tratamento dos mesmos mediante meios diversos da violência destruidora e mortífera. “A ação política também deve procurar a resolução (do latim *resolutio*, ação de desatar) não-violenta dos conflitos”.¹²

Destarte, a identificação de alternativas para satisfazer as necessidades humanas mínimas constitui-se em um instrumento de tratamento de conflito sem violência, incentivando a paz e o restabelecimento das relações entre os indivíduos de forma a interromper as cadeias de reverberação de violência.

Só a ação não-violenta pode desatar o nó górdio de um conflito e permitir assim a sua resolução. Cortar o nó em vez de levar tempo a desatá-lo é dar provas de impaciência. A violência é precipitação e um excesso de velocidade da ação. Ela violenta o tempo que é necessário para o crescimento e maturação de todas as coisas. Não que o tempo aja por si mesmo, mas concede à ação o tempo de que ela necessita para se tornar eficaz. Assim, a virtude da paciência encontra-se no cerne da exigência de não-violência. [...] A paciência tem a força da perseverança.¹³

Vislumbra-se, assim, que novas formas de participação social incitam uma relação de corresponsabilidade entre Estado e a sociedade, as quais possibilitam

¹¹ DEUTSCH, 2003, p. 29.

¹² MULLER, 2006, p. 18-19.

¹³ *Idem*, p. 166.

um espaço de participação social consciente e mobilizado. Por isso, é necessário humanizar o sistema penal brasileiro, com o esquecimento de preconceitos de índole social, a fim de se modificar o foco para as desigualdades sociais, razão principal da maioria dos crimes.

2 Os modelos alternativos do direito fraterno e da Justiça Restaurativa como expressão da cultura de paz

Como alternativa à demonização inculcada nos ideais do senso comum punitivo, em que aquele que não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não deve e não pode ser tratado como pessoa, eis que o contrário tornaria vulnerável a segurança das demais pessoas, os não inimigos¹⁴, nos deparamos com a mediação penal ou justiça de proximidade na França, justiça comunitária em Quebeque, *restorative justice* nos países anglo-saxônicos, *Diritto fraterno* na Itália, mas a ideia central é comum a todos os modelos: atribui-se aos principais interessados/envolvidos – vítima, ofensor, família de ambos e comunidades de apoio – os recursos internos para reagir à infração.¹⁵

Nesta ótica, o Direito Fraterno e a Justiça Restaurativa assumem relevância na condição de matrizes teóricas a partir da quais tornam possível um novo modelo justiça, mas também de uma filosofia e de uma cultura, eis que cada uma é capaz de captar a mesma imagem sob ângulos e perspectivas diferentes e produzir resultados completamente diferentes, opondo-se ao etiquetamento social, visto que a seletividade somente reproduz o senso comum majoritário, punindo-se as condutas desviantes sob uma perspectiva apenas, a dominante.

Em adição, tais formas alternativas almejam a construção de reformas institucionais, procedimentais e normativas, eis que focam na valoração dos princípios da inclusão e da corresponsabilidade de todos os envolvidos na infração (vítima, infrator, comunidade e agentes institucionais), objetivando, assim, respostas e soluções para o trauma social decorrente do delito, bem como na participação democrática de todos esses atores na sua relação com o processo de realização da Justiça, decorrente do distanciamento das relações com que o poder jurisdicional passa a ser exercido.

¹⁴ JACKOBS, Günther, CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo**. Trad. CALLEGARI, André Luis, GIACOMOLLI, Nereu José. Livraria do Advogado, 2005, p. 42.

¹⁵ GARAPON, Antoine. **Punir em democracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

A reparação pretende-se uma pena construtiva virada para o futuro, para um futuro concreto e circunstanciado, que o distingue do futuro utilitarista que diz respeito apenas ao maior número. Se a pena é tão estéril para o autor como para a vítima, a reparação apresenta-se como um *win-win contract*, uma troca em que todas as partes podem sair e ganhar.¹⁶

Portanto, há a necessidade de mudança de paradigmas a partir da construção de um Direito Fraternal, baseado na amizade e humanidade, e da Justiça Restaurativa, fundada no diálogo e consenso, eis que se percebe que o atual sistema penal punitivo propaga – como se procurou demonstrar no primeiro capítulo deste trabalho – as dimensões do Direito Penal do Inimigo.

As práticas restaurativas surgiram nas últimas décadas na Nova Zelândia, Austrália e Canadá como uma forma de abordagem interdisciplinar da prática delituosa. Assim, foram delineadas sob o fundamento de acompanhar as evoluções do Direito, bem como de conter a expansão do Direito Penal de viés repressivista.

Ocorre que o sistema penal contemporâneo opõe-se ao modelo de direito negociado, eis que

suas normas vêm gradativamente perdendo a capacidade de ordenar, moldar e conformar a sociedade. E seus mecanismos processuais também já não conseguem exercer de maneira eficaz seu papel de absorver tensões, dirimir conflitos, administrar disputas e neutralizar a violência.¹⁷

Nesta ótica, não devem ser os mecanismos restaurativos interpretados como novos métodos de resolução de conflitos; ao contrário, consistem em um novo paradigma de justiça penal que muda o foco do pensar e agir com relação ao crime em si. Assim, a passagem da justiça punitiva à justiça reconstrutiva revela uma reorganização dos sistemas de equivalência, eis que não mais se responde a uma falta pela aplicação de uma pena, mas a um prejuízo concreto por uma prestação material e moral à vítima, seus familiares e sua comunidade, bem como “procura restituir ao agressor e ao agredido a sua capacidade ética”.¹⁸

O estudo do Direito Fraternal, desenvolvido no âmbito da Filosofia do Direito pelo professor italiano Eligio Resta, requer o resgate do conceito de comunidade e sua relação com o instituto em estudo, eis que um dos atores sociais que são corresponsáveis no tratamento dos conflitos é a comunidade. Entretanto, a

¹⁶ GARAPON, 2001, p. 317.

¹⁷ FÁRIA, José Eduardo. A crise do poder judiciário no Brasil. In: Associação Juízes para a Democracia. *Justiça & Democracia*. v. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 231.

¹⁸ GARAPON, 2001, p. 316.

definição de comunidade torna-se um desafio, visto que muitos autores, tais como Bottomore (2006), consideram-na vaga e evasiva. Para o referido autor, o termo comunidade

tornou-se uma palavra-chave usada para descrever unidades sociais que variam de aldeias, conjuntos habitacionais e vizinhanças até grupos étnicos, nações e organizações internacionais. No mínimo, comunidade geralmente indica um grupo de pessoas dentro de uma área geográfica limitada que interagem dentro de instituições comuns e que possuem um senso comum de interdependência e integração.¹⁹

Em que pesem as concepções de Bauman (2003), a abordagem da comunidade não deve ser feita como um lugar de compreensão mútua ou em que não existem conflitos sociais, pois é uma ilusão compreender que nela as discussões são amigáveis e amenas, em que os interesses são voltados à coletividade em prol da harmonia, embora a palavra comunidade traduza tudo aquilo de que se sente falta e de que se precise para viver seguro, confiante no mundo contemporâneo.²⁰

Assim, verifica-se que a proposta de Direito Fraternal, a qual propulsiona uma nova forma de análise do papel do Direito na sociedade, retoma o conceito de fraternidade disposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, conforme manifesta Resta²¹:

La fraternità illuministica reimmette una certa quota di complessità nel freddo primato del giusto sul buono e cerca, appunto, di alimentare di passioni calde il clima rigido delle relazioni politiche. Ma ha nello stesso tempo bisogno di trasferire il modello dell'amicizia nella dimensione della fraternità, tipica di una condivisione di destini grazie alla nascita e indipendentemente delle differenze. Per questo ha bisogno di trasformarla in codice, di farne regola; con tutti i paradossi, ma anche con tutte le aperture che comporta. Per questo è "diritto fraterno" che si affaccia allora, in epoca illuministica, e vive da quel momento in poi come condizione esclusa, ma non eliminata, accantonata e presente nello stesso tempo.²²

¹⁹ BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 115.

²⁰ BAUMAN, Zigmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

²¹ RESTA, Eligio. **Il diritto fraterno**. Roma-Bari: Laterza, 2002, p. 07.

²² "A fraternidade iluminista insere novamente uma certa cota de complexidade no frio primado do justo sobre o bom, e procura, com efeito, alimentar de paixões quentes o clima rígido das relações políticas. Mas há, concomitantemente, a necessidade de transferir o modelo da amizade à dimensão da

Neste contexto, compreende-se que fraternidade, originária do direito alemão, significa irmão, apresentando três sentidos: a) parentesco de irmãos; b) amor ao próximo; c) união, paz, harmonia de irmãos. Por isso, a ideia de fraternidade nos traz a união a partir da amizade fraterna, fazer o bem comum e harmonizar-se.²³

A fraternidade, em adição, constitui-se em um Direito pactuado de forma livre entre irmãos – partes iguais – a partir de regras mínimas de convivência, por isso Agnès Lejbowicz²⁴ manifesta que

contribue à rendre l'humanité incapturable par le pouvoir d'un seul. [...] Antérieure donc à l'affirmation de l'égalité et de la liberté, elle est la reconnaissance de l'autre comme semblable. En revanche, dans la logique du droit interne édifiant une cité, on pose en premier les droits civils et politiques: la liberté et l'égalité, et c'est de la réalisation de ces droits que la fraternité peut surgir comme expression complémentaire du social. La liberté et l'égalité font l'objet de lois et de décrets, la fraternité ne se décrète pas. Son inspiration jusnaturaliste contribue au rejet des discriminations et renouvelle le contenu et le sens qu'une société donne à la liberté et à l'égalité juridiques.²⁵

Vislumbra-se, portanto, que a proposta de Direito Fraterno resgata as relações comunitárias, conforme leciona Sica:

O que se observa é que o preenchimento do conteúdo do termo “comunidade” deve ser obtido de acordo com as peculiaridades (sic) operativas de cada programa (sic) programa. Por exemplo, em certos lugares a comunidade é compreendida no sentido de *community of concern*, ou seja, aquelas pessoas mais diretamente relacionadas com o

fraternidade, típica de uma comunhão de destinos derivada do nascimento e independente das diferenças. Assim, há necessidade de transformá-la em código, de fazê-la regra, com todos os paradoxos, mas também com todas as aberturas que comporta. Por isso é ‘direito fraterno’ que se configura então, em época iluminista, vivendo, daquele momento em diante, como condição excluída, mas não eliminada, deixada de lado e, ao mesmo tempo, presente” (Tradução livre).

²³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa, 2a ed. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1986.

²⁴ LEJBOWICZ, Agnès. Philosophie du droit international. L'impossible capture de l'humanité, Paris: Presses Universitaires de France, 1999, p. 406.

²⁵ “[...] contribui para tornar a humanidade incapturável pelo poder de um só. [...] Anterior, pois a afirmação de igualdade e de liberdade, ela é o reconhecimento do outro como semelhante. Por outro lado, na lógica do direito interno edificante de uma cidade, coloca-se em primeiro lugar os direitos civis e políticos: a liberdade e igualdade, e é a realização destes direitos que a fraternidade pode surgir como expressão complementar do social. A liberdade e igualdade fazem o objeto das leis e decretos, a fraternidade não se decreta. Sua inspiração jusnaturalista contribui para a rejeição das discriminações e renova o conteúdo e o senso que uma sociedade dá à liberdade e à igualdade jurídicas” (Tradução livre).

ofensor e com a vítima (familiares, amigos, vizinhos) e que, de alguma forma, podem dimensionar os efeitos ou foram afetados pelo crime e colaborar para uma solução consensual. Em outros lugares, a comunidade pode ser concebida por meio da participação de entidades da sociedade civil organizada que trabalham em determinadas situações, ou seja, a regra básica é “respostas diferentes, para contextos diferentes”.²⁶

O autor Elígio Resta propõe uma nova possibilidade de olhar e estabelecer relações na sociedade através do Direito Fraterno. Assim, busca-se um modelo de sociedade na qual a Justiça não seja a aplicação de regras frias, mas esteja atrelada a uma moral compartilhada entre iguais, ou seja, um modelo de sociedade na qual a amizade seja entendida como relação pessoal e como forma de solidariedade.²⁷

Desta forma, verifica-se que o Direito Fraterno, assim como a Justiça Restaurativa, constitui-se em um mecanismo de promoção dos direitos humanos, ao passo que valoriza o homem na sua relação com iguais, bem como as pessoas compartilham sem diferenças, porque respeitam todas elas, daí porque se afirma que é um direito inclusivo, o qual considera as pessoas pelo simples fato de serem seres humanos.²⁸

São postulados éticos e primários de toda ordem moral e jurídico-positiva de cujos limites nenhum poder político pode afastar-se. São balizadores de todo o poder político da sociedade organizada, fundados na natureza racional do ser humano, portanto universais. São, portanto, princípios e valores.

Consoante refere Resta,

a amizade reaparece nos sistemas sociais como diferença entre interação de identidades individuais, que se escolhem e orientam a comunicação voluntariamente, e as relações burocráticas e heterodirecionadas dos mecanismos dos grandes sistemas funcionais.²⁹

Vislumbra-se, a partir do exposto, que a sociedade apresenta uma necessidade de insistir nos códigos fraternos e tentar valorizar possibilidades diferentes, eis que a fraternidade retoma a comunhão de pactos entre diferentes sujeitos concretos, com suas histórias e suas diferenças, sendo a amizade um

²⁶ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 15.

²⁷ RESTA, Elígio. **Direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

²⁸ VIAL, Sandra Regina Martini. **Sociedade complexa e o direito fraterno**. In: Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Org. André Leonardo Copetti Santos, Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha [et al]. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.; São Leopoldo: UNISINOS, 2007.

²⁹ RESTA, 2004, p. 31.

elemento importante na vida dos sistemas sociais, pois, quanto mais a amizade deixar de sustentar as relações espontâneas da sociedade, mais haverá necessidade de uma lei prescrita e, por conseguinte, da reverberação do senso comum punitivo e do rotulamento de indivíduos.

A peculiaridade do Direito Fraternal reside no fato de que a gratidão pelo reconhecimento de um amigo estabelece a mais consistente solidariedade que fundamenta o sistema social, sendo capaz de formar vínculos atemporais, enquanto que ao findar o circuito da amizade, encontra-se lugar para o inimigo.

Consoante entendimento de Resta, o si mesmo da humanidade é o lugar da ambivalência, que edifica e destrói; que ama e odeia; que vive de solidariedades e prepotências, de amizades e inimizades, tudo simultaneamente. Na guerra, a humanidade nada pode fazer a não ser ameaçar-se a si mesma, o que evidencia que ser “homem” não corresponde a ter “humanidade”.³⁰

Assim, pode-se afirmar que o mal-entendido deveria se resolver por outras vias, e os povos deveriam aprender e compreender aquilo que os aproxima e a tolerar o que os diferencia. Da guerra só advém o vazio do luto e a elaboração da dor.

Neste sentido, verifica-se que ser amigo da humanidade é participar dos destinos dos homens movido por uma ideia, ter respeito por qualquer outro e por si mesmo, possuir sensibilidade, dever e responsabilidade, visto que a humanidade é termo inclusivo, é o lugar-comum das diferenças, pois contém, ao mesmo tempo, amizade e inimizade.³¹

Vislumbra-se, portanto, que o Direito Fraternal é um direito jurado, em conjunto, por irmãos, homens e mulheres, com um pacto em que se ‘decide compartilhar’ regras mínimas de convivência. Destarte, o olhar de Resta é, antes de tudo, um olhar para os direitos humanos, e não para o direito de cidadania (sempre lugar de exclusão individualista); é para a humanidade como um lugar comum e universal, mas não universal no sentido de homogêneo, que mascara as diferenças. Estas existem e devem ser consideradas, mas no sentido do que é de todos os seres humanos. Não há espaço para etnocentrismo e por isso o Direito Fraternal é cosmopolita (pois reporta ao cósmico, ao valor universal dos direitos humanos, e não à lógica mercantilista). Não é violento, pois se pauta na mediação (ideia de jurisdição mínima). É inclusivo, visto que escolhe os direitos fundamentais e

³⁰ *Ibidem.*

³¹ *Ibidem.*

define o acesso universalmente compartilhado, onde todos podem gozar, e não só uma minoria.³²

Por conseguinte, a partir da exposição teórica do Direito Fraternal, verifica-se que esta proposta concebe o Direito como um pacto conjunto de regras de convivência; busca um espaço político aberto; é humanista; opõe-se à centralização de poderes; e evita a anulação das diferenças.³³

A seu turno, a Justiça Restaurativa, definida pelas Nações Unidas em 2002, refere-se a um processo onde todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa se unem para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro.³⁴ Ou seja,

a Justiça Restaurativa tem como paradigma o protagonismo voluntário da vítima, do ofensor da comunidade afetada, com a colaboração de mediadores, a autonomia responsável e não hierarquizada dos participantes e a complementaridade em relação à estrutura burocrática oficial, com respeito aos princípios de ordem pública do Estado Democrático de Direito.³⁵

É um processo voluntário, relativamente informal, o qual ocorre em espaços comunitários com a intervenção de facilitadores, permitindo o uso de técnicas de mediação, conciliação e transação com o objetivo de alcançar um acordo restaurativo que supra com as necessidades individuais e coletivas das partes, logrando, por conseguinte, a integração social de todos os envolvidos no conflito.³⁶

A Justiça Restaurativa se apresenta como uma abordagem diferente à justiça penal, eis que se focaliza na reparação dos danos causados às pessoas e relacionamentos, em detrimento da mera resposta punitiva aos transgressores. Isto é, a Justiça Restaurativa busca promover a inclusão da vítima e ofensor a partir de

³² *Ibidem.*

³³ GHISLENI, Cristiane. **Da comunidade à individualidade; da individualidade à comunidade: notas sobre a socialidade pós-moderna e o papel do direito.** Disponível em:

[HTTP://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/comunidade.pdf](http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/comunidade.pdf). acesso em: 15.jun.2008.

³⁴ BRANCHER, Leoberto Narciso. **II Simpósio sobre Juventude, Violência, Educação, Justiça. O processo educativo destinado à adolescentes em conflito com a lei no Brasil e nos Estados Unidos.** Porto Alegre, agosto de 2006.

³⁵ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Ed. Método, 2008, p. 125.

³⁶ PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos.** Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA.

comunidades de assistência, permitindo, desta forma, que as partes diretamente envolvidas ou afetadas possam participar de processos colaborativos, cujo objetivo se dá na redução do dano ao mínimo possível.

De acordo com os autores Londoño e Urbano,

la justicia restaurativa es un tipo de justicia que procura, por medio de un proceso de encuentro y diálogo en el que participan activa y voluntariamente víctima, ofensor y comunidad, la reparación del daño a la víctima, la restauración del lazo social y junto con ello la rehabilitación del ofensor.³⁷

Destarte, objetiva a reformulação da maneira com que as atividades judicativas são exercidas no individual e perante o grupo social, em instâncias informais de julgamentos dos quais se faz parte diariamente, como família, escola ou trabalho, isto é, em todos os ambientes dos quais somos partícipes.³⁸

Objetivando a minimização da violência em sociedade, a Justiça Restaurativa contrapõe-se ao modelo de justiça criminal em que há a instrumentalização do homem para fins do Estado, o que implica sua coisificação e violação do princípio da dignidade humana, contrariando valores de igualdade e liberdade.

La justicia restaurativa es diferente de la justicia penal contemporánea en muchas maneras. Primero, ve los actos criminales en forma más amplia – en vez de defender el crimen como simple transgresión de las leyes, reconoce que los infractores dañan a las víctimas, comunidades y aun a ellos mismos. Segundo, involucra más partes en repuesta al crimen – en vez de dar papeles clave solamente al gobierno y al infractor, incluye también víctimas y comunidades. Finalmente, mide en forma diferente el

³⁷ LONDOÑO, Maria Catalina Echeverri; URBANO, Deidi Yolima Maca. **Justicia restaurativa, contextos marginales y representaciones sociales:** algunas ideas sobre la implementación y la aplicación de este tipo de justicia. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/news/Articulo%JUSTICIA%20RESTAURATIVA%20Colombia.pdf>> Acesso em: 29 jun.2008.

³⁸ Brancher, Leoberto Narciso. **Justiça restaurativa:** a cultura de paz na prática da justiça. Site do Juizado da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/JUST_RESTAUR/VIS%C3O+GERAL+JR_0.HTM. Acesso em: 08.abr.2007.

éxito – en vez de medir cuanto castigo fue infringido, mide cuánto daño es reparado prevenido.³⁹

Gize-se que a prática de exercer a justiça não repercute apenas no âmbito do Poder Judiciário (justiça formal), mas produz impacto nos campos culturais e das relações sociais, eis que todo o indivíduo pratica, de alguma forma, algum tipo de julgamento ao logo da sua jornada, seja no círculo familiar, educacional, no trabalho ou, ainda, nas relações em geral.

Neste diapasão, compreende-se que a justiça pessoal (exercício do poder individual), em regra, espelha-se nos métodos tradicionais de justiça, os quais, a seu turno, refletem todos os vícios ligados às práticas de controle autoritárias transmitidas ao longo das gerações.⁴⁰

Conforme menciona Scuro Neto,

a Justiça Restaurativa encara o crime como um mal causado, acima de tudo, a pessoas e comunidades. A ênfase no dano implica considerar antes de mais nada as necessidades da vítima e a importância desta no processo legal. Implica, ademais, em responsabilidade e compromisso concretos do infrator, que o sistema de justiça convencional interpreta exclusivamente através da pena, imposta ao condenado para compensar o dano, mas que, infelizmente, na maior parte das vezes, é irrelevante e até mesmo contraproducente.⁴¹

Ainda o autor em apreço negrita que o atual processo penal pouco atua no sentido de fazer o ofensor compreender as consequências de seus atos, a tal ponto de considerar o mal causado às suas vítimas. Ao contrário, atua de forma a não reconhecer sua responsabilidade, utilizando estereótipos e racionalizações para distanciar-se das pessoas prejudicadas. Assim, “a sensação de alienação em relação à sociedade, que a maioria dos infratores sentem, o sentimento de que eles próprios são vítimas, é maximizado pelo processo legal e pela experiência da prisão.”⁴²

Em contrapartida, a Justiça Restaurativa almeja, a partir do processo cooperativo, o envolvimento de todas as partes interessadas na determinação da melhor solução ao conflito e reparação do dano causado. Ademais, a Justiça

³⁹ CENTRO PARA LA JUSTICIA Y LA RECONCILIACIÓN - CONFRATERNIDAD CARCELARIA INTERNACIONAL ¿Que es la justicia restaurativa? MAYO 2005 Disponível em:<<http://www.pficjr.org/spanish/quees/>>. Acesso em 06 ago. 2008.

⁴⁰ BRANCHER, 2007.

⁴¹ SCURO NETO, Pedro. Modelo de justiça para o século XXI. In: **Revista da EMARF**. Rio de Janeiro, v. 6, 2003.

⁴² *Ibidem*.

Restaurativa é considerada uma teoria de justiça que busca enfatizar a reparação do dano causado ou revelado a partir do comportamento criminal, sendo a mesma perfectibilizada por meio do processo cooperativo, o qual inclui todas as partes do processo, em todas as etapas de composição, quais sejam: a) identificação e reparação do dano; b) envolvimento de todas as partes do processo; c) transformação do relacionamento tradicional entre comunidade e seu respectivo governo no tocante à resposta à criminalidade.

Desta forma, os programas propostos pela justiça restaurativa incluem a) mediação entre vítima e ofensor; b) conferência; c) círculos; d) assistência à vítima; e) assistência ao (ex)ofensor; f) restituição; g) serviço comunitário.⁴³

McCold e Watchel⁴⁴, ao proporem a teoria em análise, a compõem de três estruturas, conforme Anexos I, II e III, embora relacionadas, distintas conceitualmente:

A Janela de Disciplina Social contrapõe-se à prática retributiva, eis que esta tenciona a rotular as pessoas de forma negativa ou, ainda, a proteger as pessoas das consequências de suas ações erradas, revelando o escopo da Justiça Restaurativa no tocante à resolução de problemas a partir da desaprovação das transgressões ao mesmo tempo em que valoriza o interior do indivíduo transgressor.

Assim, permite que aquele que fora prejudicado tenha a oportunidade de expressar seus sentimentos, de forma a descrever como fora afetado e a desenvolver uma forma de reparação do dano que venha a evitar a sua reincidência.

Em complemento, devido ao perfil de reintegração, supre as necessidades emocionais e materiais das vítimas, enquanto faz com que o ofensor assuma as consequências de seus atos para que, com a reparação dos danos, não seja mais visto como tal.

Afirmam McCold e Watchel que a estrutura em comento determina quatro abordagens à regulamentação do comportamento: punitiva, permissiva, negligente e restaurativa, elucidando quatro palavras que as resumem: NADA, PELO, AO e COM.

Se negligente, NADA faz em resposta a uma transgressão. Se permissiva, tudo faz PELO (por o) transgressor, pedindo pouco em troca e

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa**. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 Agosto de 2003, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.restorativejustice.org/articlesdb/articles/3646>>. Acesso em: 10.out.2007.

criando desculpas para as transgressões. Se punitiva, as respostas são reações AO transgressor, punindo e reprovando, mas permitindo pouco envolvimento ponderado e ativo do mesmo. Se restaurativa, o transgressor encontra-se envolvido COM o transgressor e outras pessoas prejudicadas, encorajando um envolvimento consciente e ativo do transgressor, convidando outros lesados pela transgressão a participarem diretamente do processo de reparação e prestação de contas. O engajamento cooperativo é elemento essencial da justiça restaurativa.⁴⁵

A seu turno, a segunda estrutura, denominada de Papel das Partes Interessadas, enfatiza a relação entre o dano causado pela prática transgressora às necessidades específicas de cada parte interessada na solução da mesma, e às respostas restaurativas necessárias ao atendimento destas necessidades, possibilitando, desta forma, a distinção entre partes interessadas principais – maiores afetados – dos indiretamente interessados.

Verifica-se, neste contexto, as principais partes como sendo vítima e transgressor, bem como aqueles que têm relação significativa com os mesmos são considerados diretamente afetados, ao passo que constituem a comunidade de apoio e assistência à vítima e ao transgressor.

Por outro lado, as demais pessoas integrantes da sociedade, representantes do Estado e organizações religiosas, educacionais, sociais, sofrem um dano indireto e impessoal, esperando-se que os mesmos venham a apoiar os processos restaurativos, razões pelas quais se enquadram como indiretamente afetados.

Em complemento, McCold e Watcher destacam que

as vítimas são prejudicadas pela falta de controle que sentem em consequência da transgressão. Elas precisam readquirir seu sentimento de poder pessoal. Esse fortalecimento é o que transforma as vítimas em sobreviventes. Os transgressores prejudicam seu relacionamento com suas comunidades de assistência ao trair a confiança das mesmas. Para recriar essa confiança eles devem ser fortalecidos para poder assumir responsabilidade por suas más ações. Suas comunidades de assistência preenchem suas necessidades garantindo que algo será feito sobre o incidente, que tomarão conhecimento do ato errado, que serão tomadas medidas para coibir novas transgressões e que vítimas e transgressores serão reintegrados às suas comunidades. As partes interessadas secundárias, que não estão ligadas emocionalmente às vítimas e transgressores, não devem tomar para si o conflito daqueles a quem pertence, interferindo na oportunidade de reconciliação e reparação. A resposta restaurativa máxima para as partes interessadas secundárias deve ser a de apoiar e facilitar os processos em que as próprias partes interessadas principais determinam o que deve ser feito.

⁴⁵ *Idem*, p. 02-03.

Estes processos reintegrarão vítimas e transgressores, fortalecendo a comunidade, aumentando a coesão e fortalecendo e ampliando a capacidade dos cidadãos de solucionar seus próprios problemas.⁴⁶

Como último elemento estrutural, encontra-se a Tipologia das Práticas Restaurativas, a qual consiste em chamar todas as partes interessadas, sejam diretas ou indiretas, para, a partir de um processo de conciliação, vislumbrar uma solução efetiva ao conflito, de modo a suprir as necessidades emocionais de cada um.

Desta forma, a plena realização do conceito de Justiça Restaurativa somente será verificada com a participação ativa de todos os grupos envolvidos, como em "conferências ou círculos".

Verifica-se, portanto, que a resposta tão somente punitiva aos transgressores, a qual desconsidera as partes envolvidas no delito, bem como suas necessidades emocionais e sociais, desencadeia um processo de criminalização a partir da reação social ao fato cometido e das repercussões do mesmo no meio em que foi cometido.

Esta nova proposta de abordagem à justiça penal opta por reparar os danos causados às pessoas e relacionamentos ao invés de mera punição ao transgressor, pois a punição aplicada de forma isolada não considera os danos emocionais e sociais, fundamentais para reduzir o impacto do crime sobre os envolvidos. Ou seja, a Justiça Restaurativa preenche as necessidades emocionais e de relacionamento, necessárias para a manutenção de uma sociedade civil saudável.⁴⁷

Nesta ótica, como bem refere Sócrates, a Justiça Restaurativa proporciona um espaço para fala, para a expressão de sentimento e emoções vivenciadas, as quais serão utilizadas para a construção de um acordo restaurativo, contemplando, a seu turno, a restauração das relações sociais e dos danos causados.⁴⁸

Estes mecanismos, além de constituírem-se em um novo paradigma de justiça, mais consensualista, participado, conciliatório e preocupado com as consequências materiais e emocionais imediatas da ofensa nas pessoas atingidas, apresentam-se como respostas às dificuldades conjunturais e estruturais sentidas

⁴⁶ *Idem*, p. 03-04.

⁴⁷ *Ibidem*.

⁴⁸ SÓCRATES, Adriana. **Práticas restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à justiça**. Disponível em <<http://www.justiciarestaurativa.org/news/adriana>>. Acesso em: 15 abr. 2008.

pelo sistema judicial, utilizando formas alternativas de realização da justiça e, por conseguinte, dos valores de dignidade humana e cidadania.⁴⁹

Assim, os mecanismos da Justiça Restaurativa não buscam somente a redução da criminalidade, mas atenuar os reflexos do crime sobre toda a comunidade afetada. Por isso, sugere Zehr uma mudança de foco ao analisar-se o delito, pois, consoante seu entendimento, "o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança".⁵⁰ Nesta ideia, o autor sustenta que cabe à Justiça Restaurativa oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem como sujeitos centrais do processo, buscando-se, assim, o reconhecimento das responsabilidades pelo cometimento do delito e o saneamento das necessidades desencadeadas pela ofensa.

O Estado Democrático de Direito é uma evolução humana e uma garantia de sobrevivência do homem, o qual garante a cada integrante da sociedade uma vasta gama de Princípios e Direitos constitucionais protegidos, principalmente os de fundação no Estado Social de Direito, no Brasil recepcionado pela Carta Magna como Estado Democrático de Direito e as Garantias Fundamentais.

Na busca de um sistema de justiça ideal, não podemos mais negligenciar as emoções, sentimentos e necessidades daqueles que dela necessitam; ao contrário, "a pessoa humana deve ser, portanto, protegida com primazia na sua vida, no seu corpo, nas suas liberdades, na sua dignidade, na sua segurança e na sua relação com o meio ambiente."⁵¹

Com o paradigma restaurativo, permite-se que a sociedade participe das práticas comunitárias de justiça, de forma a romper com o monopólio do Estado moderno de aplicação do Direito, negligenciando o poder de cidadania dos indivíduos. A Justiça Restaurativa, no Estado Democrático de Direito, representa algo mais inteligível e mais humano do que o Direito Penal atual.

Destarte, a Justiça Restaurativa, aplicada no Estado Democrático de Direito, não só realiza os Direitos Humanos enquanto garantia de liberdade e igualdade dos indivíduos, como também dá autonomia aos atores, reconhecendo suas vontades e direitos, de forma a concretizar um espaço democrático, aberto ao

⁴⁹ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça restaurativa**. Natureza, finalidades e instrumentos. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

⁵⁰ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 170-171.

⁵¹ SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo, IBCRIM, 2000, p. 374.

diálogo e ao consenso em benefício da sociedade como um todo, legitimando, assim, a cidadania de cada um que a compõe.

Conclusão

Ao invés de presenciarmos mecanismos de restauração das relações afetadas pela prática do crime, presenciemos violações à vida humana na medida em que o Estado abandona os princípios dos direitos fundamentais, priorizando o atendimento aos interesses de particulares, provenientes das classes dominantes. Resta, portanto, grande parte da população, gize-se das classes pobres e miseráveis, vivendo na ausência de direitos, dignidade humana e cidadania.

Diante dessa constatação, assume especial relevância o pensar de alternativas que viabilizem uma nova análise do fenômeno da criminalidade, perscrutando suas causas reais em um ambiente de fragmentação social e, a partir dela, apresentem alternativas que sejam norteadas pela proteção incondicional aos direitos humanos. Portanto, há a necessidade de mudança de paradigmas a partir da e da Justiça Restaurativa que permita a interação da comunidade em cooperação, viabilizando a participação popular e, por conseguinte, reduzindo a exclusão social, como também se ampliando a esfera de garantia de direitos de cada cidadão, de forma igualitária e justa.

Com efeito, os problemas sociais que redundam em criminalidade somente podem ser sanados e prevenidos a partir da implementação de instrumentos restauradoras eficazes, que permitam a interação da comunidade em cooperação, viabilizando a participação popular e, por conseguinte, reduzindo a exclusão social, como também se ampliando a esfera de garantia de direitos de cada cidadão, de forma igualitária e justa.

As práticas restaurativas e dos ideais fraternos na sociedade brasileira contemporânea são uma ferramenta de garantia da efetiva proteção social contra riscos e vulnerabilidades, tendo um papel relevante na democratização da gestão e da execução de políticas sociais, propiciando, assim, a efetivação de políticas públicas restauradoras, mantenedoras da paz social, capazes de garantir o reconhecimento e cumprimento dos direitos sociais até então negligenciados.

Referências

BAUMAN, Zigmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

BRANCHER, Leoberto Narciso. II Simpósio sobre Juventude, Violência, Educação, Justiça. **O processo educativo destinado à adolescentes em conflito com a lei no Brasil e nos Estados Unidos**. Porto Alegre, agosto de 2006b.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça restaurativa**: a cultura de paz na prática da justiça. Site do Juizado da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/JUST_RESTAU/RVIS%3O+GERAL+JR_0.HTM. Acesso em: 08 abr. 2007.

Carta de Recife sobre Justiça Restaurativa escrita em 12 de abril de 2006. Disponível em: <http://www.idcb.org.br/documentos/simposio270406/CARTADORECIFE.pdf>. Acesso em: 12.jul.2008.

CENTRO PARA LA JUSTICIA Y LA RECONCILIACIÓN - CONFRATERNIDAD CARCELARIA INTERNACIONAL ¿Que es la Justicia Restaurativa? MAYO 2005 Disponível em:<<http://www.pficjr.org/spanish/quees/>>. Acesso em 06 ago. 2008.

DEUTSCH, Morton. **A resolução do conflito**: processos construtivos e destrutivos. Traduzido por Arthur Coimbra de Oliveira revisado por Francisco Schertel Mendes. In: AZEVEDO, André Goma de (org). Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. vol. 3. Brasília: Grupo de Pesquisa Unb, 2003.

FARIA, José Eduardo. **A crise do poder judiciário no brasil**. In: Associação Juízes para a Democracia. Justiça & Democracia. v. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2a ed. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1986.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça restaurativa**. Natureza, finalidades e instrumentos. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

GARAPON, Antoine. **Punir em democracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

GHISLENI, Cristiane. **Da comunidade à individualidade; da individualidade à comunidade:** notas sobre a socialidade pós-moderna e o papel do direito. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/comunidade.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2008.

JACKOBS, Günther, CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo.** Trad. CALLEGARI, André Luis, GIACOMOLLI, Nereu José. Livraria do Advogado, 2005.

LEJBOWICZ, Agnès. **Philosophie du droit international.** L'impossible capture de l'humanité, Paris: Presses Universitaires de France, 1999.

LONDOÑO, Maria Catalina Echeverri; URBANO, Deidi Yolima Maca. **Justicia restaurativa, contextos marginales y representaciones sociales: algunas ideas sobre la implementación y la aplicación de este tipo de justicia.** Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/news/Articulo%20JUSTICIA%20RESTAURATIVA%20Colombia.pdf>> Acesso em: 29 jun.2008.

MARTÍN, Nuria Belloso. (Org.). **Mediación penal de menores.** In: _____. **Estudios sobre mediación:** la ley de mediación familiar de Castilla y León. Espanha: Junta de Castilla y León, 2006.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma:** uma teoria de justiça restaurativa. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 Agosto de 2003, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.restorativejustice.org/articlesdb/articles/3646>>. Acesso em: 10 out. 2007.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem:** alternativas à jurisdição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MULLER, Jean - Marie. **Não-violência na educação.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2006.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). **Justiça Restaurativa:** Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA

PRUDENTE, Neemias. Moretti; SABADELL, Ana Lucia. **Mudança de paradigma:** justiça restaurativa. In: **Revista Jurídica Cesumar** Mestrado, Maringá/PR, v. 8, n. 1, jan./jul. 2008.

RESTA, Eligio. **Direito fraterno.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RESTA, Eligio. **Il diritto fraterno**. Roma-Bari: Laterza, 2002.

ROULAND, Robert. **Nos confins do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SCURO NETO, Pedro. Modelo de justiça para o século XXI. In: **Revista da EMARF**. Rio de Janeiro, v. 6, 2003.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo, IBCRIM, 2000.

SÓCRATES, Adriana. **Práticas restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à justiça**. Disponível em <<http://www.justiciarestaurativa.org/news/adriana>>. Acesso em: 15 abr. 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Ed. Método, 2008.

VEZZULA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem, 1998.

VIAL, Sandra Regina Martini. Sociedade complexa e o direito fraterno. In: **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Org. André Leonardo Copetti Santos, Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha [et al]. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.; São Leopoldo: UNISINOS, 2007.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.